

LEI N.º 54 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1935  
(Publicada no C. O. de 4/1/1936).

*Estabelece a organização judiciária do  
Estado*

O Governo do Estado de Goiás:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Enquanto a Assembléia Legislativa não vota a lei de divisão e organização judiciária, no que não contráriar a Constituição Federal e a do Estado, continua em vigor a lei n.º 901-A, de 3 de setembro de 1929, com as alterações constantes de leis e decretos posteriores, presentemente vigentes, e as seguintes modificações:

**CÓRTE DE APELAÇÃO**

Art. 2.º — A Corte de Apelação compõe-se de sete desembargadores, nomeados pelo Governador, na conformidade dos dispositivos constitucionais.

Art. 3.º — A Corte de Apelação divide-se em duas câmaras, primeira e segunda, sob a presidência comum de um desembargador, que será o presidente dela, e eleito, anualmente, por seus pares, podendo ser reeleito.

§ Único — Os trabalhos distribuidos, alternadamente, pelas duas câmaras.

Art. 4.º — Cada câmara trabalhará duas vezes por semana, em dias diferentes, e as reunidas funcionarão, em sessão extraordinária, convocada pelo presidente, sempre que houver matéria de seu conhecimento.

Art. 5.º — O presidente não terá direito de voto nos julgamentos proferidos pelas câmaras isoladas; terá o de desempate, na Corte plena.

Art. 6.º — Os julgamentos somente serão feitos quando o processo tiver sido relatado por um juiz, e revisto por dois outros.

§ Único — No julgamento de embargos aos acordãos, a revisão será feita por três juizes novos.

Art. 7.º — A Corte de Apelação organizará o seu regimento interno, na conformidade da Constituição do Estado e desta lei.

§ Único — Os prazos serão estabelecidos de maneira que nenhum processo permaneça, em qualquer câmara, mais de seis meses, sem julgamento, salvo a hipótese de diligências não cumpridas pelas partes.

Art. 8.º — O art. 40 fica assim redigido: Poderá ser removido, a pedido, de uma para outra câmara, no caso de vaga ou permuta, qualquer desembargador.

Art. 9.º — As substituições dos desembargadores, na Corte, serão feitas, em primeiro lugar, pelos juizes da capital, convocados por ordem de antiguidade.

**DO JUÍZ CORREGEDOR**

Art. 10 — O art. 47 fica assim redigido: O Juiz Corregedor, com jurisdição em todas as comarcas, será nomeado, no começo de cada ano, pelo Governador, dentre os desembargadores.

Art. 11 — O escrivão da corregedoria será o que foi posto em disponibilidade pelo art. 4º das disposições transitórias da Constituição.

Art. 12 As corrições serão organizadas pela Corte de Apelação, segundo a conveniência da justiça.

#### DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 13 — São condições para a nomeação de Juiz de Direito:

- a) ser bacharel em direito por institutos oficiais de União, ou a estes equiparados, ou existentes no Estado, desde que o candidato tenha o seu diploma registrado na Corte de Apelação;
- b) ter, pelo menos, três anos de prática forense;
- c) ter vinte e cinco anos de idade, no mínimo, e cinqüenta no máximo;
- d) ter idoneidade moral, e se habilitar em concurso.

Art. 14 — Quando uma ou mais comarcas de primeira entrância se vagarem, o Secretário Geral do Estado fará imediata comunicação ao Presidente da Corte de Apelação.

§ 1º — Esta autoridade ordenará a imediata expedição de editais, que serão publicados no "Correio Oficial", anunciando a abertura do concurso.

§ 2º — Nos editais se fará público que a inscrição estará aberta durante trinta dias.

Art. 15 — A prova dos requisitos do art. 13 será feita com os seguintes documentos:

- a) de título — pelo diploma de bacharel em direito, em original ou certidão do seu registro na Corte de Apelação e na Diretoria Geral do Interior;
- b) a de prática forense, pelas certidões autenticas que provem a investidura e o exercício de cargo, durante o prazo legal para os que exerceram a judicatura, e extraída pela Diretoria Geral do Interior; certidões dos serventuários da justiça, em cujos auditórios houverem postulado, com a prova de quitação com a Fazenda Estadual, relativamente á sua profissão, durante o dito prazo;
- c) o de idoneidade, pelas certidões de efetividade da advocácia, conduta profissional e enumeração de penas disciplinares que tenha sofrido, e provindas da Ordem dos Advogados do Brasil, pela seção competente; atestado dos juizes sobre a conduta profissional e moral, e quaisquer outras provas admidas em direito;
- d) certidão de idade.

§ Único — Poderão os candidatos instruir, também, o seu requerimento com trabalhos forenses, que hajam produzido, e outros quaisquer documentos comprobatórios de sua capacidade profissional.

Presidente da Corte de Apelação, afim de ser indicado o juiz de direito, de entrância inferior, para ser promovido, segundo o critério fixado nos § 2º de artigo 49 da Constituição, e devendo a lista triplice, quando possível, se se tratar de promoção por merecimento.

§ 1º — O processo de inscrição para o provimento da comarca de segunda ou terceira entrância, por promoção, será o mesmo estabelecido para o de transferência, competindo à Corte de Apelação organizar a lista dos candidatos, que será remetida ao Governador, até cinco dias após o encerramento das inscrições.

§ 2º — Se nenhum juiz requerer a promoção será instaurado o concurso, segundo o § 3º do artigo 49 da Constituição.

#### DOS JUIZES SUBSTITUTOS, MUNICIPAIS E SUPLENTES

Art. 25 — Os atuais juizes substitutos, mantidas as vantagens que lhes estão concedidas, servirão nos termos em que foram provados, e as suas vagas, por qualquer motivo, extinguem o cargo, que voltará a ser de juiz municipal.

Art. 26 — Os juizes municipais serão nomeados pelo Governador dentre pessoas de notória capacidade moral, diplomadas em direito, nos termos da letra a do artigo 13 desta lei.

§ 1º — A nomeação será por um quatrienio, permitida a recondução.

§ 2º — Após o exercício efetivo do cargo, pelo espaço de dez anos, os juizes municipais tornam-se vitalícios.

Art. 27 — Os atuais juizes substitutos e os juizes municipais terão três suplentes, nomeados para servir durante um quadriénio, e escolhidos dentre cidadãos brasileiros de reconhecida capacidade moral e intelectual para o cargo.

Art. 28 — Os juizes municipais e seus suplentes, como os suplentes dos juizes substitutos, não poderão ser exonerados durante o quadriénio, salvo os casos executados em lei.

Art. 29 — Permite-se ao juiz municipal a remoção, a pedido, para qualquer termo vago ou que se vier a vagar, dentro do quadriénio.

§ Único — A remoção se fará por decreto do Governador, a juizo deste, e pelo tempo que faltar para encerramento do período do juiz removido.

Art. 30 — A posse e o exercício do juiz municipal serão comunicados à Diretoria Geral do Interior e à Corte de Apelação.

#### DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 31 — Redigir assim o art. 91: — Os promotores serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os doutores ou bachareis em direito e os sub-promotores serão sempre pessoas de reconhecida idoneidade moral e intelectual para o cargo.

Art. 16 — Excetuadas as modificações constantes desta lei, o concurso obedecerá a lei n.º 901-A, de 1929.

Art. 17 — O Governador fará a nomeação dentre os três classificados.

§ Único — Para este fim, o Presidente da Corte de Apelação, não havendo reclamação, dentro do prazo de 48 horas, ou sendo esta julgada improcedente, enviará ao Executivo a lista triplice de que trata o art. 48 da Constituição.

Art. 18 — Os juizes municipais, os atuais juizes substitutos e os advogados concorrerão aos concursos, sem nenhuma preferência.

Art. 19 — Os candidatos habilitados ao cargo de juízes de direito, que não forem nomeados, poderão ser inscritos para novas vagas, se assim o requererem, apresentando a prova de habilitação anterior e nova de idoneidade.

§ Único — Os seus nomes figurarão em lista especial.

Art. 20 — Tratando-se de duas ou mais comarcas vagas, ao mesmo tempo, o concurso será um só.

§ Único — Verificando-se, porém, alguma vaga, depois de anunciado o concurso, abrir-se-á outro.

#### DAS TRANSFERÊNCIAS E PROMOÇÕES DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 21 — Ocorrida a vaga de uma comarca de primeira entrância, o Secretário Geral determinará que se publique edital, convidando os juizes de direito, candidatos à remoção, a requerer transferência dentro do prazo de vinte dias, contados da publicação no "Correio Oficial".

§ 1.º — Findo o prazo do edital, a Secretaria organizará a lista dos concorrentes, enviando-a ao Governador, para remover o juiz de Direito, que lhe aprouver, atendendo à conveniência dos interesses da justiça.

§ 2.º — Realizada a remoção, será declarada vaga a comarca em que o removido tinha exercício, procedendo-se na forma deste artigo para o seu preenchimento, qualquer que seja a sua entrância.

Art. 22 — Vagando-se uma comarca de segunda entrância, ou de terceira, publicar-se-á, em primeiro lugar, edital para a inscrição dos juizes que desejarem remoção, observadas as regras do artigo anterior.

§ Único — A remoção é facultada aos juizes de entrância superior, desde que haja expressa anuência à diminuição de vencimentos.

Art. 23 — A comarca de primeira entrância que, afinal, ficar vaga, por não ter havido pedido de transferência ou não ter sido atendida, será posta em concurso, na conformidade desta lei.

Art. 24 — Vaga, definitivamente, uma comarca de segunda, ou de terceira entrância, a Secretaria Geral comunicará o fato ao

Art. 32 — Nos feitos dos termos anexos, antes de proférir qualquer decisão, o juiz de direito ouvirá o promotor público da comarca.

Art. 33 — Ao Secretário da Procuradoria Geral compete:

- a) dirigir os serviços do gabinete e expediente da Procuradoria;
- b) minutar o expediente ordinário e o que lhe fôr designado pelo Procurador Geral;
- c) propôr ao Procurador Geral as providências julgadas convenientes á boa marcha do serviço a seu cargo e da repartição;
- d) abrir, numerar e rubricar os diversos livros, e os de protocolo, entrada e saída de ofícios, consultas;
- e) assinar, diariamente, o ponto, conjuntamente com os funcionários da Secretaria da Corte de Apelação, devendo ser o seu nome, incluído, mensalmente, nas folhas de pagamento do pessoal dessa Secretaria;
- f) cumprir e fazer cumprir tôdas as determinações do Procurador; distribuir as circulares; datilografar e registrar todos os pareceres e consultas; conferir e concertar as cópias que deverem ser autenticadas, e nelas apondo a nota "conferido".
- g) organizar e trazer em dia o fichario das promotorias e sub-promotorias; manter, por ordem alfabética e cronológica, um arquivo de papeis de documentos;
- h) fazer a carga e descarga de todos os processos, cíveis ou criminais, que vierem da Corte de Apelação com vista á Procuradoria, não podendo conservá-los sinão dois dias em seu poder, sob pena de responsabilidade;
- i) extratar todo o expediente destinado á publicidade; velar pela boa guarda e conservação dos livros e demais papeis e arrolar os objetos da Procuradoria.

#### DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art. 35 — Independente de nova habilitação em concurso, os serventuários de justiça em disponibilidade, que o requererem, poderão ser providos pelo Governador em ofícios vagos da mesma natureza.

Art. 36 — As licenças aos serventuários de justiça serão concedidas:

- a) pelos juizes municipais, até noventa dias;
- b) pelos juizes de direito, até cento e oitenta dias;
- c) pela Corte de Apelação, nos prazos maiores.

#### DA ÉTICA DOS MAGISTRADOS

Art. 27 — O art. 267 passa a ter a seguinte redação: — O juiz deverá sentenciar os processos, que lhe forem conclusos, dentro do prazo de trinta dias; no caso de excesso, deverá dar os motivos dele, e, em hipótese alguma, o excesso será igual ao prazo.

§ 1.º — O juiz que, no prazo legal e seu excesso, não despachar o feito, perderá automaticamente a competência, devendo passá-lo ao substituto; nesse caso, sofrerá desconto de 300\$000 em seus vencimentos.

§ 2.º — Para o efeito da verificação do desconto, o escrivão, ao fazer os autos conclusos, comunicará a data respectiva ao Presidente da Corte de Apelação, e dará certidão aos interessados, que a solicitem.

§ 3.º — Terminando o prazo e sua prorrogação, o desconto se considera automaticamente imposto, e dele se isentará o juiz remetendo à Corte de Apelação uma certidão do termo de audiência, em que a sentença tiver sido publicada.

§ 4.º — A Corte de Apelação, pela sua Secretaria, organizará o registro necessário à verificação dos descontos.

§ 5.º — No fim de cada mês, a Corte de Apelação enviará à Diretoria Geral da Fazenda a relação dos descontos a serem realizados, salva a hipótese do § 3.º.

§ 6.º — Os efeitos deste artigo e seus §§ independem de qualquer reclamação da parte ou cobrança do escrivão.

§ 7.º — O despacho, determinativo de qualquer diligência, será proferido nos vinte primeiros dias da conclusão, sendo vedada a conversão do julgamento, sob qualquer pretexto, após este prazo.

§ 8.º — Dentro de vinte e quatro horas após o pagamento das custas e de terem sido satisfeitas as exigências reclamadas para a conclusão, o escrivão promoverá esta, sob pena de multa de 200\$000.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 — O magistrado que, transferido para comarca de entrância superior ou nomeado desembargador, requerer aposentadoria, para gozar das vantagens do novo cargo, deverá ter nesses três anos de efetivo exercício, salvo no caso de compulsória.

Art. 39 — Ao artigo 5.º do decreto n. 2.742, de 22 de dezembro de 1932, após as palavras "ministério público", acrescentar "e os serventuários de justiça".

Art. 40 — O juizo especial, criado pelo decreto n. 328, de 2 de agosto deste ano, passa a denominar-se Juizo dos Feitos da Fazenda.

Art. 41 — Para os efeitos do art. 100, última parte, do decreto federal n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, e atinente ao exercício da advocacia, nenhum processo judicial será sentenciado sem prévia audiência da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º — A Ordem terá vista dos processos pelo prazo de dez dias:  
a) na Corte de Apelação, pelo seu Presidente ou delegado, imediatamente à apresentação de razões pelas partes ou à distribuição;  
b) nas comarcas e termos pelos Presidentes das sub-secções cu seus delegados, após o preparo para julgamento.

§ 2.º — Das sentenças ou despachos, atinentes ao exercício da advocacia, a Ordem será intimada, para os efeitos de recurso, nas mesmas pessoas do § anterior.

Art. 42 — Ficam derogados os §§ 2.º e 4.º do art. 48; a letra b do art. 206; os arts. 50, 51, 52, 53, 54, 92, 105 a 118, 292 a 296, 300 e seu § 1.º e 301 da lei n. 901-A, de 1929, e revogado o decreto n. 342, de 3 de agosto de 1933.

Art. 43 — O Poder Executivo fica autorizado a nomear uma comissão de juristas que, dentro do prazo de noventa dias, faça a "Consolidação das Leis Judiciárias do Estado", em vigor.

§ 1.º — Esta comissão harmonizará os dispositivos vigentes, corrigindo os defeitos da forma da legislação esparsa.

§ 2.º — O decreto, que publicar a Consolidação, será imediatamente em folheto.

§ 3.º — Os serviços da comissão são gratuitos e considerados relevantes.

Art. 44 — O Poder Executivo, dentro do prazo de cento e vinte dias, mandará publicar, em volume, todos os decretos-leis, expedidos no Estado de 24 de outubro de 1930 até 4 de agosto do corrente ano.

§ Único — Da publicação, sómente serão excluídos os decretos de nomeações e demissões de funcionários.

Art. 45 — Todos os concursos, em andamento perante a Corte de Apelação, após a publicação desta lei, passam a obedecer imediatamente aos seus dispositivos.

Art. 46 — Fica elevada para dois contos e quatrocentos mil réis (2.400\$000), anuais, a gratificação do Presidente da Corte de Apelação, correndo o aumento por conta da taxa judiciária.

Art. 49 — Esta lei entrará imediatamente em vigor, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 13 de dezembro de 1935, 47.º da República.

DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA  
Benjamim da Luz Vieira